PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050612-82.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ELISMAR SANTANA DA PAIXAO e outros Advogado (s): PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO EM DESFAVOR DO PACIENTE. PLEITO DE SALVO CONDUTO PARA PARTICIPAR DE AUDIÊNCIA NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL N.º 8045647-92.2022.8.05.0001. AUDIÊNCIA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. Tratase de Ordem de Habeas Corpus, tendo como objetivo a concessão de salvo conduto para que o Paciente possa participar de audiência nos autos da Ação Penal 8045647-92.2022.8.05.0001, de modo virtual, diante da existência de mandado de prisão em aberto em seu desfavor. Entrementes, em consulta aos autos da Ação Penal principal, extrai-se que a referida audiência já ocorreu na data de 14/11/2023 (ID 420598481 da Ação Penal Ordinária 8045647-92.2022.8.05.0001), de modo que o vertente mandamus resta prejudicado pela patente perda de objeto. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA PERDA DO OBJETO. WRIT PREJUDICADO. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados os autos do Habeas Corpus n.º 8050612-82.2023.8.05.0000, impetrado por PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO em favor de ELISMAR SANTANA DA PAIXÃO, ACORDAM os senhores desembargadores, componentes da Segunda Turma Criminal da Primeira Câmara do Tribunal de Justica da Bahia, à unanimidade, em julgar prejudicado o pedido, nos termos do voto do desembargador relator. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Prejudicado Por Maioria Salvador, 19 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050612-82.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ELISMAR SANTANA DA PAIXAO e outros Advogado (s): PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus Preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de ELISMAR SANTANA DA PAIXAO, objetivando a concessão de salvo conduto para que o Paciente pudesse participar de audiência na Ação Penal n.º 8045647-92.2022.8.05.0001, datada de 14/11/2023, de modo virtual, face a existência de mandado de prisão em aberto em seu desfavor. Consta da peça inicial que o Paciente teve sua prisão preventiva decretada, nos autos da ação penal pública nº 8045647-92.2022.8.05.0001, por suposta infração das normas penais incriminadoras subjacentes aos arts. 33 e art. 35 caput c/c art. 40, inciso IV, todos da Lei n.º 11.343/2006 e art.  $2^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$ , da Lei n.º 12.850/2013. Em suas razões, o douto causídico impetrante alega a configuração de constrangimento ilegal em desfavor do Paciente, diante do excesso de prazo para apreciação de pedido formulado pela defesa, nos autos da ação penal supramencionada, de participação do coacto na audiência, marcada para 14/11/2023 às 9:00hrs, de forma virtual, "em razão de haver mandado de prisão em aberto" (fl. 02 do documento de ID 51674172). Com o fim de alicerçar a tese espraiada, encarta os documentos de ID 51673561 usque 51674180. Liminar indeferida, ao ID 51724986, ocasião em que foram solicitadas as informações à autoridade coatora. Parecer da Procuradoria de Justiça, ao ID 52195813, pela denegação da ordem de habeas corpus. É, em resumo, o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050612-82.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ELISMAR SANTANA DA PAIXAO e outros Advogado (s): PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): VOTO Trata-se de Ordem de Habeas Corpus, tendo como objetivo a concessão de salvo conduto para que o Paciente possa participar de audiência na Ação Penal n.º 8045647-92.2022.8.05.0001, datada de 14/11/2023, de modo virtual, diante da existência de mandado de prisão em aberto em seu desfavor. Entrementes, em consulta aos autos da Ação Penal principal, extrai-se que a referida audiência já ocorreu (ID 420598481, nos autos da Ação Penal Ordinária 8045647-92.2022.8.05.0001), de modo que o vertente mandamus resta prejudicado pela patente perda de objeto. No particular, veja-se precedente ajustável à espécie solvenda: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OITIVA DE TESTEMUNHA. DIREITO AO SILÊNCIO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO JÁ REALIZADA E COM A OITIVA DA PACIENTE. PEDIDO PREJUDICADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. 1. Impetrante busca a concessão de salvo conduto, com pedido liminar, para garantir o direito ao silêncio da paciente e afastar a obrigação de comparecer à audiência de instrução. 2. Ocorrida a audiência e efetuada a oitiva da paciente, tem-se a perda superveniente do objeto do presente writ, restando prejudicado pedido, nos termos do art. 659, do Código de Processo Penal. 3. Habeas Corpus prejudicado em razão da perda superveniente do objeto. (TJ-AC - HC: 10003353220228010000 Rio Branco, Relator: Des. Pedro Ranzi, Data de Julgamento: 29/03/2022, Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/03/2022) Diante dos fundamentos, com fincas no art. 659 do CPP, julga-se prejudicado o habeas corpus. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator